



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041332-13.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sancha Maria F. C. R. Alencar

1º APELADO: Jerônimo Batista de Andrade

DEFENSOR: Marizete Batista Martins

2º APELADO: Município de João Pessoa

ADVOGADA: Débora Fernandes de Souza Mendes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DO ESTADO DA PARAÍBA - FORNECIMENTO DE FÁRMACO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – PROLAÇÃO DO *DECISUM* ANTES DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA APRESENTADA PELA MUNICIPALIDADE – PREJUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – APELAÇÃO E REMESSA PREJUDICADA – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

- É evidente o cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade da sentença, quando, por falha do mecanismo judiciário, a contestação tempestivamente ofertada por um dos réus não é juntada aos autos e o julgamento anterior lhe é desfavorável.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Jerônimo Batista de Andrade, julgou procedente o pedido, determinando a responsabilidade solidária do

Município de João Pessoa e do ora recorrente em fornecer o fármaco indicado na exordial (VALCYTE 450 mg) ou genérico, se houver, enquanto durar o tratamento.

Suscita o recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de análise do quadro clínico do apelado e sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, fala sobre: a inexistência do medicamento em rol constante de Portaria do Ministério da Saúde; o princípio da cooperação e inobservância do devido processo legal; e a possibilidade de substituição por outro fármaco disponibilizado pelo SUS, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, após as intimações necessárias.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

Pelo que se colhe dos autos, a demanda, ajuizada em face do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, objetiva o fornecimento de medicamento para o tratamento de enfermidade adquirida pelo autor, ora apelado.

Ambos os promovidos foram citados, tendo o mandado remetido ao Município de João Pessoa sido juntado em 18/11/2013, correndo, a partir daí, o prazo em quádruplo para contestar, nos termos do art. 188, do CPC¹ (sessenta dias).

Durante o transcurso desse lapso temporal, sobreveio a Resolução nº 54/2013, da Presidência desta Corte de Justiça, destacando, categoricamente, em seu art. 1º, que **“ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza de 20 de dezembro de 2013 a 20 de janeiro de 2014.”**

Essa suspensão a partir de 20 de dezembro de 2013 ocorreu no trigésimo primeiro dia do prazo para a municipalidade se defender, o que me faz concluir que, a partir de 21 de janeiro de 2014, recomeçou a contagem dos vinte e nove dias restantes, assim como estabelece o art. 179, do Código de Ritos².

Com lastro nesse entendimento, o termo final para o Município de João Pessoa contestar seria o dia 18/02/2014, tendo aquele ente protocolizado sua peça de defesa em 14/02/2014 (fls. 98/118), isto é, tempestivamente.

1 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

2 Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Ocorre que, por equívoco, a Escrivania de primeiro grau somente acostou a contestação, repito, tempestiva, em 12/03/2014 (fl. 89-v), após a prolação da sentença que determinou a obrigação solidária do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba em fornecer o medicamento requerido (28/02/2014 – fls. 87/89).

Tal fato causou, sem sombra de dúvidas, patente prejuízo e cerceamento de defesa ao Município, eis que ocasionou decisão judicial incompleta, decorrente da falta de análise da matéria defensiva por ele suscitada, situação que enseja a nulidade da sentença, de ofício, por resultar matéria de ordem pública. Nesse sentido, destaco:

ACÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E PACTUAÇÕES SUBSEQUENTES - SENTENÇA JULGAMENTO "CITRA PETITA" OCORRÊNCIA NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS TEMAS ARGUIDOS NA INICIAL JUROS REMUNERATÓRIOS - REVELIA OCORRIDA EFEITOS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" COTEJAMENTO ENTRE OS ARTS. 319, 320, 322-§ ÚN., 333-1 E 334-IV) HIPÓTESE QUE NÃO LEVA À CONCLUSÃO IMEDIATA QUE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL APRESENTAÇÃO, AINDA, DE CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, A QUAL FOI JUNTADA, SOMENTE, APÓS A SENTENÇA PROLATADA HIPÓTESE QUE AFASTA A REVELIA RECONHECIDA PELO JUÍZO DA CAUSA - SENTENÇA QUE NÃO PODE SUBSISTIR - DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA, PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO, COM DETERMINAÇÃO, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. (TJ-SP - APL: 01017248820108260651 SP 0101724-88.2010.8.26.0651, Relator: Fernandes Lobo, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2014)

CONSTITUCIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A REVELIA DO RÉU E O CONDENOU À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE RESPOSTA. JUNTADA POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. "É evidente o cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade da sentença, quando por falha do mecanismo judiciário a contestação tempestivamente ofertada não é juntada aos autos e o réu é julgado à revelia, sendo-lhe desfavorável o decisum' (Desembargador EDER GRAF)" (AC n. 2011.061548-9, Des. Henry Petry Junior; EDAC n. 2006.021111-3, Des. Jorge Luiz de Borba; AC n. 2009.072001-3, Des. Jorge Schaefer Martins). (TJ-SC, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 01/07/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. 1. Há cerceamento de defesa pela não juntada e apreciação de contestação apresentada tempestivamente pela parte ré. 2. Não se

determina a reunião de processos pela conexão se não há elementos suficientes para se aferir qual o juízo competente. Recurso provido em parte. (TJ-MG , Relator: WAGNER WILSON, Data de Julgamento: 11/11/2009) (grifos nossos)

Assim, sem maiores delongas, **declaro, de ofício, a nulidade do *decisum*, para que, retornando o feito à instância primeira, seja apreciada a matéria ventilada na contestação do Município de João Pessoa. Prejudicados o recurso apelatório e a remessa necessária, razão pela qual, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC, nego-lhes seguimento.**

P.I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator